



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 25 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.510

Recurso nº 96.453 - IRPJ - EXS; DE 1986 e 1987

Recorrente DIMAPIL - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PIRAI LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - ART. 9º - DECRETO-LEI Nº 2471 /
788 - EXTENSÃO E PROFUNDIDADE - ASPEC -
TOS TEMPORAL E MATERIAL DA HIPÓTESE DE
CANCELAMENTO.

As leis, de regra geral, são feitas para reger atos ou fatos futuros, aplicando-se somente ao passado excepcionalmente.

A hipótese de cancelamento prevista pelo art. 9º, inciso VII fixou parâmetros materiais para a atividade de lançamento, no que especifica.

Não houve fixação de limite temporal para a aplicação desse dispositivo.

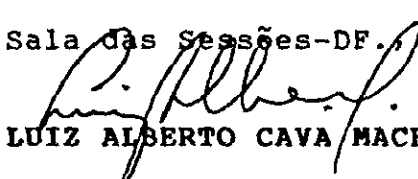
Interpretação sistemática confirma sua incidência no tempo independentemente da época dos fatos: se anteriores ou posteriores ao Decreto-lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMAPIL - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PIRAI LTDA.

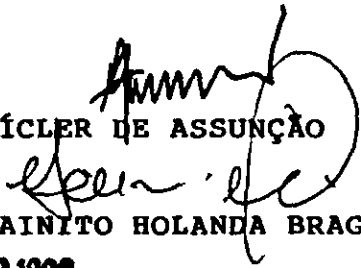
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 25 de julho de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NOS
TERMOS DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.

Acórdão nº 103-10.510


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 23 A60 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13009/000.047/89-95
Recurso nº 96.453
Acórdão nº 103-10.510
Recorrente: DIMAPIL - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PIRAI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 112/129) à decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Volta Redonda - RJ (fls. 116/117) que, referendando o conteúdo da informação fiscal prestada ao processo (fls. 112/113), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 105 / 110) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de omissão de receitas por falta de comprovação da origem de depósitos bancários, nos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986, respectivamente.

Em sua impugnação (fls. 105/110), a empresa arguiu a nulidade do auto de infração pela inexistência de amparo jurídico, face aos termos ao art. 9º, VII do Decreto-Lei nº 2471, de 01.09.88, que teria cancelado os processos administrativos originários de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários, o que seria o presente caso. Alegou, no mérito, não terem sido apuradas compras ou vendas não contabilizadas, nem recebimentos "extra-livros" por vendas de mercadorias, em consequência do que o arrolamento da fiscalização não teria apoio em nenhum indício de omissão de receitas.

Informação fiscal de fls. 112/113 opinou pela manutenção do auto de infração, em vista da inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 2471/88 à espécie, abrangente, apenas, dos lançamentos pretéritos e a fato de que a própria contribuinte teria levantado os valores considerados omitidos.

Na mesma linha veio a decisão de primeira instância (fls. 116/117), consubstanciada na seguinte ementa, verbis:

M
M
H.

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. AI.
Omissão de receita, apurada através de
falta de comprovação da origem de depó
sitos bancários.

Exercícios 1986/85 e 1987/86.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

Inconformada, a empresa apresentou recurso, esclarecendo que seria apta a declarar pelo lucro presumido, estando, por consequência, desobrigada de manter escrituração contábil. Apesar disso, a manteria em boa ordem. Argumentou, ainda, não ter a fiscalização levado em conta que "os créditos às contas bancárias não podem coincidir obrigatória e exatamente, mês a mês, com o valor da receita operacional da empresa, por força da própria conjuntura dos negócios, uma vez que nem sempre todas as vendas praticadas como à vista são recebidas de imediato, ou tão logo recebidas são depositadas em Bancos, ocasionando, necessariamente, créditos bancários em montante inferior ao volume de vendas inscrito nos livros fiscais ...". Ratificou, por fim, a alegação de cancelamento do débito em face ao Decreto-Lei nº 2471/88.

Este, o relatório.

Ph.

A

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 122/129),
devendo, portanto, ser conhecido.

O ponto central da discussão diz respeito à extensão e profundidade - ou seja, determinação da compreensão - do âmbito material de incidência da hipótese legal prevista pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471, de 01.09.88.

Questiona-se se tal dispositivo legal seria ou não aplicável a processos administrativos-judiciais formalizados posteriormente à data de sua entrada em vigor. Exatamente a hipótese sob julgamento, eis que este caso, ora em debate foi iniciado em 14.12.88, depois, portanto, de já de vigente a dita previsão legal de cancelamento.

O supra citado art. 9º, do Decreto-lei nº 2.471/88 prevê o cancelamento de algumas espécies de débitos fiscais, entre os quais, em seu inciso VII, inclui o de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em depósitos bancários. Em seus exatos termos, tem-se, verbis:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente nos valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários."

A H.

Alega a Contribuinte estar seu débito alcançado por esta regra de cancelamento, ao passo que, segundo a Autoridade, tratar-se-ia tal dispositivo de "medida de exceção", inaplicável a fatos futuros à sua entrada em vigor, porque não teria especificado nada nesse sentido.

Penso, data venia, não assistir razão ao entendimento da Autoridade de primeira instância.

Em primeiro lugar, só que em sentido diametralmente o inverso do seguido pelo Sr. Julgador, em seu principal fundamento, isto é, o de que por não haver disposição expressa na lei estabelecendo a sua aplicabilidade a fatos futuros, isso não poderia acontecer.

O princípio geral de direito que informa essa situação diz justamente o contrário, ou seja, por essa razão, pelo fato de inexistir qualquer ressalva expressa no texto legal quanto aos momentos - lapso ou aspecto temporal da hipótese de incidência que compreende - é que tal dispositivo abrange, indiscriminadamente, tanto os fatos pretéritos, quanto futuros, que ensejaram ou possam ensejar pretensão de lançamento, nas condições previstas na lei.

Aliás, uma das características principais das normas jurídicas é a de serem editadas para regrear situações futuras. A excepcionalidade está, justamente, quando regram para o passado - retrooperatividade - ou para somente um lapso determinado de tempo - de regra geral, disposições denominadas transitórias.



Portanto, o raciocínio juridicamente correto é precisamente o inverso do daquele feito pelo Sr. Delegado da Receita Federal: só excepcionalmente as leis aplicam-se a fatos ou atos pretéritos, daí porque, a previsão, p.ex. do art. 106 do C.T.N.

Em outras oportunidades, onde e quando também se estabeleceram hipóteses de cancelamento de débito fiscal, quando se pretendeu limitar tal benefício no tempo, o legislador o fez expressamente, como, y.g., no art. 29 do Decreto-Lei nº 2323/85, onde a delimitação do aspecto temporal da hipótese de incidência fica bem caracterizada, ao reportar-se essa, como um de seus elementos integrantes, aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até essa ou aquela data.

Mas esse não foi o procedimento, cuidado ou caminho seguido pelo legislador ao desenhar a hipótese prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, deixando-o completamente livre da dimensão temporal.

Nessas circunstâncias não há como deixar de reconhecer que tal dispositivo atinge a própria atividade de lançamento em si, não para inibi-la ou restringi-la, como poderia parecer à primeira vista, mas porque passou a definir um critério geral, incondicional, relativamente aos fatos espelhados pelos denominados depósitos.

Inclusive a lógica impõe-se nesse sentido, vez que, lançamentos tantos, feitos de maneira comoda e simplista, tão-somente com base em depósitos bancários, todos, reiteradamente, vinham caindo na justiça e/ou mesmo sofrendo sérios temperamentos pelo próprio Conselho.

Perdendo, a União Federal naturalmente ainda arcava com os honorários de sucumbência. Com a nova regra, recomenda-se algo mais em termos de diligência oficial de um lado, inibe-se o comodismo de outro, e evitam-se disputas sabidamente ingratas para o Poder Público, porque vão de encontro à razão, ao senso comum, à lógica da vida, etc.

Qual então o enfoque político-legislativo ao se adotar tal critério de definição do âmbito de possibilidade de lançar relativamente aos depósitos bancários? Foi preciamente o de impedir que lançamentos pudessem ser feitos tomando como base exclusivamente tais depósitos, que, quando muito, podem ser considerados ou alçados como um ponto preliminar capaz de recomendar um maior aprofundamento de investigação por parte da autoridade, sendo de interesse e/ou o caso.

Compreende pois tal critério legal a atividade de lançar em si, e não apenas quanto aos lançamentos já efetuados, quando da edição do Decreto-lei 2.471/88 mas também os intentados posteriormente.

Ressalte-se a validade e oportunidade do ensinamento jurídico de que onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Como em momento algum se distingue - foi fincada - uma barreira temporal à incidência de tal artigo, entende-se-o aplicável a qualquer tempo.

Dessa forma, vislumbra-se não apenas uma regra a ser objetivamente aplicada às hipóteses fáticas, mas também, uma norma de definição de parâmetros materiais objetivos para o procedimento ou ato de lançamento, sempre posterior a uma fase de investigação e convencimento prévio por parte da autoridade.

Até porque, se os lançamentos anteriores, já em fase de discussão administrativa e/ou judicial, mesmo que com inscrição em dívida ativa, são atingidos, por que razão o procedimento para com os futuros, de igual fundamentação, seria diferente ?

Em assim se pretendendo, poder-se-ia inclusive alegar-se verdadeira discriminação constitucionalmente injustificável perante o princípio maior da igualdade ou da isonomia, eis que as situações são as mesmas, antes e depois da publicação do Decreto-Lei, não se admitindo que apenas uma delas seja, por assim dizer, beneficiada, se a lei, por si só, não faz nenhuma distinção.

Por assim dizer beneficiada porque, rigorosamente, semelhante cancelamento não corresponde propriamente a um benefício: antes caracteriza um posicionamento político-administrativo de convencimento e/ou mesmo de conveniência, que, pelo sistema jurídico positivo vigente, tornou-se lei, e pronto.

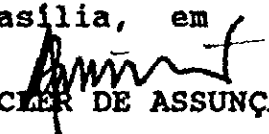
Assim, portanto, o alcance da incidência do art. 9º do Decreto-Lei nº 2471/88 deve ser entendido em seu sentido amplo, geral, não se restringido aos fatos anteriores à sua publicação.

A hipótese em concreto, pelo exame das peças processuais, trata-se de autuação efetivada, exclusivamente, com base em extratos bancários, enquadrando-se, pois, no dispositivo legal supra referido, independentemente do fato de ter ocorrido o lançamento posteriormente à previsão da lei. A própria decisão de primeira instância centrou a discussão, fundamentalmente nesse ponto.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento, declarando o cancelamento do débito fiscal, nos termos do art. 9º, inciso VII do Decreto-lei nº 2.471/88.

25

x Brasília, em de julho de 1990


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

Ph.